



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA nº 609, de 11 de março de 2019.

“Reestrutura a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Trabiju e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Trabiju, será feito, com absoluta prioridade, por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistente social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

§1º - O atendimento com prioridade será garantido pela:

a)- preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b)- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c)- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d)- destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com proteção da infância e da juventude;

e)- destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, ou estabelecer consórcio intermunicipal, convênios ou firmar qualquer



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

outro instrumento legal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativo e destinar-se-ão a:

- a)- orientação e apoio sócio-familiar;
- b)- apoio socioeducativo em meio aberto;
- c)- colocação familiar;
- d)- abrigo;
- e)- liberdade assistida;
- f)- semiliberdade;
- g)- internação.

§2º - Os serviços especiais visam a:

- a)- prevenção de atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b)- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c)- proteção jurídico- social.

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar.

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA REESTRUTURAÇÃO, NATUREZA E CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º- Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas, nos termos desta Lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, sendo:

I- 1 (um) representante titular das áreas da Educação, Cultura, Esportes ou Lazer e 1 (um) suplente;

II- 1 (um) representante titular da área da Promoção Social e 1(um) suplente;

III- 1 (um) representante titular da área da Saúde e 1 (um) suplente;

IV- 1 (um) representante titular da áreas de Finanças e/ou do Planejamento da Prefeitura Municipal e 1 (um) suplente;

V- 4 (quatro) representantes indicados pelas organizações de sociedade civil, se existirem no Município ou, na sua falta, pela própria sociedade civil e 4 (quatro) suplentes.

§ 1º- Os conselheiros representantes do setor governamental, de que trata os incisos I a IV deste artigo, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- As organizações representativas da sociedade civil, com sede neste Município ou, na sua falta, a própria sociedade civil, serão convocadas mediante edital publicado na imprensa escrita local ou regional ou afixado em locais públicos, para elegerem seus representantes perante o Conselho Municipal.

§3º - As entidades só poderão apresentar candidatos e exercer o direito de voto, se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses, em conformidade com o disposto no artigo 8º desta Lei.

§4º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, devidamente nomeados, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição ou a recondução no caso das indicações do Poder Executivo Municipal, apenas por uma vez e por igual período.

§5º- A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho, quando houver renúncia de todos os titulares e suplentes, vacância ou encerramento de mandato sem a nomeação dos novos membros em tempo hábil, far-se-á pelo Chefe do Poder Executivo Municipal obedecida a origem.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

- Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I- formular as políticas sócias básicas de interesse da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal;
 - II- definir as prioridades e controlar as ações de execução;
 - III- deliberar sobre a conveniência e oportunidades de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, convênios e outros instrumentos legais;
 - IV- elaborar o seu Regimento Interno;
 - V- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância e término do mandato;
 - VI- nomear e dar posse aos membros do Conselho;
 - VII- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
 - VIII- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - IX- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
 - X- proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais, bem como a inscrição de seus programas de proteção e sócio-educativos conforme dispõe o artigo 8º desta Lei;
 - XI- fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
 - XII- fixar a remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei;
 - XIII- dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º- As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a criação dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, locais, materiais de consumo e equipamentos permanentes cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a que está vinculado.

Art. 11- Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- a dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e ao adolescente;

II- os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n 8.069/90;

V- outros recursos que lhe forem destinados;

VI- As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 12- Compete ao Fundo Municipal:

I- registrar os recursos orçamentais próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II- registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações de qualquer espécie ao Fundo;

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levada a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e os adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13- O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, após prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA REESTRUTURAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14- Fica reestruturado, neste Município, o Conselho Tutelar como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e integrante desta Administração Pública.

§1º - O Conselho Tutelar tem a obrigação de trabalhar em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e será composto de 05 (cinco) membros efetivos escolhidos pelos eleitores deste Município para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º - A posse dos conselheiros tutelares escolhidos ou eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§4º - No processo de escolha ou eleição dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brinde de pequeno valor.

§5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remuneração mensal aos conselheiros tutelares, a título de pró-labore.

§6º - Os conselheiros tutelares gozarão de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, cobertura previdenciária, licença maternidade, licença paternidade e ao pagamento de gratificação natalina.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§7º - Não haverá pagamento de férias indenizatórias, salvo nos casos de encerramento ou perda de mandato:

- a)- das férias pertinentes ao último período aquisitivo ainda não gozadas;
- b)- das férias proporcionais, quando for o caso.

SEÇÃO II - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 15- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste município, ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º- O processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá com, no mínimo, de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 2º- Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para as inscrições de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 16- No ano que antecede a posse dos conselheiros tutelares serão convocadas às eleições para renovação dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar.

Art. 17- O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que criará uma Comissão Especial para essa finalidade, inclusive para fins de elaboração e divulgação do edital de convocação, e que poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público, em conformidade com esta Lei e com a legislação federal específica.

Parágrafo Único:- A Comissão, de que trata o “caput” deste artigo, será composta por, no mínimo, 3 (três) membros de reconhecida idoneidade moral e será responsável por realizar todo o processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar, sob supervisão da Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18- As eleições serão convocadas por edital publicado na imprensa escrita local e/ou regional, que circulem neste Município, bem como por afixação do ato convocatório em locais de amplo acesso ao público e, se necessário, por outros meios de comunicação para ampla divulgação.

§ 1º- O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a)- o calendário com as datas e os prazos para registros de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

b)- a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo nº 133 da Lei nº 8.069/90 e por aqueles contidos nesta Lei.

c)- as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d)- formação dos 5 (cinco) candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º- O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação municipal correlata.

SEÇÃO III - DOS CANDIDATOS

Art. 19- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único:- Considera-se vinculado a partido político aquele que integra Diretório Municipal, Comissão Executiva Provisória, Conselho de Ética e de Disciplina, Conselho Fiscal e/ou qualquer órgão de direção partidária.

Art. 20- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV- estar em gozo dos direitos políticos;

V- experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

VII- declaração de que dispõe de horários para atender as atribuições inerentes à função de Conselheiro Tutelar, independentemente de dias, locais, horários e escala de plantões;

VIII- firmar declaração, de próprio punho, que possui conhecimentos básicos de informática.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV - DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 21- O prazo para inscrição de candidatos será de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital na forma acima disposta.

Art. 22- O pedido de registro de candidatura será endereçado a Comissão Especial criada para essa finalidade e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 20.

Art. 23- As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo Único: Verificando irregularidades na documentação apresentada, a Comissão Especial notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de recusa e indeferimento do pedido de registro da candidatura.

Art. 24- Encerrado o prazo para as inscrições e das correções da documentação apresentada pelos candidatos, a Comissão Especial publicará no prazo de 8 (oito) dias os nomes dos candidatos habilitados na imprensa escrita local/regional, de circulação no município, bem como por meio de afixação do edital em prédios públicos, convocando-os para uma prova de capacitação.

Art. 25- A Comissão Especial fará realizar uma prova escrita, versando, dentre outras matérias especificadas no Edital de Convocação, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, suas finalidades e aplicações práticas.

§1º- A prova será elaborada pela Comissão Especial, mediante supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - A avaliação, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), com caráter eliminatório, permitirá à aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos de acerto.

§3º - Encerrada a avaliação, a Comissão Especial fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeterem à avaliação e os nomes dos que forem aprovados, publicando os nomes dos aprovados no prazo de 8 (oito) dias.

SEÇÃO V - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 26- Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no art. 20, poderão ter seus registros impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do edital de deferimento do registro das inscrições.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27- A impugnação escrita, com exposição de seus fundamentos, será protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Trabiju e endereçada à Comissão Especial.

Art. 28- O candidato impugnado será notificado da impugnação e terá 5 (cinco) dias de prazo para apresentar sua resposta.

Parágrafo Único:- Instruído o processo de impugnação, a Comissão Especial o remeterá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Ministério Público, para deliberação e julgamento.

SEÇÃO VI - DO ELEITOR

Art. 29- São considerados eleitores aqueles regularmente inscritos na Justiça Eleitoral e que detém títulos eleitorais pertencentes ao Município de Trabiju, expedidos até a data de publicação do edital de convocação da eleição.

Art. 30- É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se o debate e as entrevistas.

SEÇÃO VII - DO VOTO

Art. 31- O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I- uso de cédula oficial padronizada pela Comissão Especial, após prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- isolamento e privacidade do eleitor no ato de votar.

Parágrafo Único: As cédulas serão entregues abertas, após serem rubricadas pelos membros da mesa receptora.

SEÇÃO VIII - DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 32- As mesas receptoras de votos serão constituídas de 1 (um) presidente, 2 (dois) mesários e 1 (um) suplente, voluntários e indicados pela Comissão Especial.

Parágrafo Único:- A critério da Comissão Especial, o número de mesas receptoras será determinado de acordo com a necessidade do pleito e número de eleitores.

Art. 33- Os trabalhos das mesas receptoras poderão ser acompanhados somente por 1 (um) fiscal, indicado por cada candidato.

Parágrafo Único:- A indicação de que trata esse artigo, deverá ser realizada, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência do pleito, endereçada à Comissão Especial que se encarregará de emitir o credenciamento.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34- Não poderão ser nomeados membros das mesas receptoras de votos e de apuração, os candidatos, seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.

Art. 35- No dia da eleição, os membros que comporão as mesas receptoras de votos e de apuração, deverão estar presentes no local de votação, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência, para conferir os materiais e verificar a sua ordem, providenciando, o presidente, que eventuais deficiências sejam imediatamente supridas.

Art. 36- A hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da Comissão Especial declarará iniciados os trabalhos.

Art. 37- Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de 4 (quatro) horas, observados sempre o horário de início e encerramento, previstos no edital de convocação.

§1º- Após o encerramento da votação, o presidente da mesa receptora de votos fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais.

§ 2º- Após, o presidente com o auxílio dos demais membros da mesa receptora dará início aos trabalhos de apuração, facultada a presença de candidatos e fiscais credenciados, vedada a participação de eleitores e populares.

§3º- Qualquer protesto durante o período de votação e/ou apuração deverá ser escrito, para ser anexado a respectiva ata.

Art. 38- Somente poderão permanecer no local de votação:

- I- o eleitor, no período necessário à votação;
- II- os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Trabiju;
- III- os membros da Comissão Especial;
- IV- o representante ou membro do Ministério Público;
- V- os membros das mesas receptoras de votos e de apuração;
- VI- os candidatos e os fiscais credenciados, desde que não atrapalhem os trabalhos e à votação;
- VII- agentes policiais, para manter e preservar a boa ordem e execução dos trabalhos, desde que solicitados pelo presidente da Comissão Especial.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único:- Nenhuma pessoa estranha poderá intervir nos trabalhos de votação e apuração.

Art. 39- Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e se dirigirá à cabine de votação, podendo escolher até 3 (três) nomes de sua preferência na cédula oficial, depositando-a, em seguida, na urna receptora.

Art. 40- O documento válido para a identificação do votante, obrigatoriamente, será o título eleitoral acompanhado de sua cédula de identidade ou de qualquer outro documento oficial com fotografia.

Art. 41- A hora determinada no edital para encerramento da votação os portões do recinto serão fechados.

Parágrafo Único:- Os eleitores que estiverem no interior do recinto de votação terão direito a voto.

SEÇÃO IX - DA APURAÇÃO

Art. 42- Após o termino do prazo para votação, instalar-se-á, no mesmo local, com os mesmos membros das mesas receptoras de votos, as juntas de apuração.

Art. 43- Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número nela existente coincide com o da lista de votantes.

§1º- Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração; em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão a Comissão Especial, que decidirá a respeito e sobre esse assunto.

§2º- Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetível de identificação do eleitor, o voto será anulado.

Art. 44- Sempre que houver protesto relacionado a vícios existentes na cédula de votação, estas deverão ser separadas e acondicionadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até o final.

Parágrafo Único:- Havendo ou não protesto, as cédulas utilizadas no processo de votação permanecerão sob a guarda da Comissão Especial até a proclamação final dos resultados.

Art. 45- Assiste aos presentes o direito de formular, perante a junta apuradora, qualquer protesto escrito que acompanhara a ata dos trabalhos.

Parágrafo Único: Não serão aceitos protestos verbais.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46- Finalizada à apuração, cada mesa apuradora de votos lavrará uma ata, que conterá:

- a)- dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b)- local em que funcionou a mesa apuradora, discriminando os nomes de seus respectivos membros;
- c)- resultado da urna apurada, especificando-se o número de votantes, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e nulos;
- d)- apresentação ou não de protesto, fazendo-se em caso afirmativo, resumo de cada protesto formulado por escrito perante a mesa.

Parágrafo Único:- A ata será assinada obrigatoriamente pelos membros da mesa e, de forma facultativa, aos demais presentes.

SEÇÃO X - DO RESULTADO

Art. 47- Todo o material da apuração deverá ser entregue ao presidente da Comissão Especial que, juntamente com os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Trabiju, totalizando os votos de todas as mesas receptoras, lavrará ata própria, da qual deverá constar, no mínimo, os dados das alíneas “c e d” do artigo 46.

Art. 48- Em caso de empate será eleito conselheiro o candidato com maior idade.

Art. 49- Os presidentes da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 15 (quinze) dias da realização das eleições, publicará o resultado na imprensa escrita local/regional e por meio de afixação do edital nos órgãos públicos existentes neste município.

SEÇÃO XI - DA POSSE

Art. 50- Os eleitos serão empossados no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante edição de Decreto Municipal.

Parágrafo Único: O candidato eleito, no prazo de 10 (dez) dias que antecede a posse, deverá:

- a)- apresentar atestados de que não possui antecedentes policiais e criminais expedidos pelos órgãos competentes, em data não superior a 60 (sessenta) dias;
- b)- comprovar, por meio de declaração e de documentos, de que possui disponibilidade de tempo para se dedicar exclusivamente ao Conselho Tutelar, vedado o



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício concomitante de qualquer outras atividades e empregos, quer sejam na área pública ou privada.

Art. 51- Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO XII - DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 52- O Conselho Tutelar deverá respeitar as atribuições que lhes foram outorgadas pela Lei nº 8.069/90.

Art. 53- O presidente do Conselho Tutelar será eleito e empossado pelos seus pares, anualmente, na primeira sessão, admitindo-se apenas uma reeleição.

§ 1º- Na falta ou impedimento temporários do Presidente, assumirá a presidência, a título “ad hoc”, o conselheiro que obteve o maior número de votos no processo eleitoral.

§ 2º- Ocorrendo vacância do cargo de presidente, nova eleição será realizada a qualquer tempo, sendo que o mandato do eleito se estenderá até a próxima eleição do ano vindouro.

Art. 54- Para cumprimento de suas funções, o Conselho Tutelar:

I- funcionará, em local independente, sem interferências externas, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, para atendimento regular ao público;

II- em regime de plantão, funcionará nos demais horários e dias não estabelecidos no inciso anterior;

III- realizará, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, com a presença de no mínimo 03 (três) Conselheiros Tutelares, uma sessão com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, a qualquer tempo, reuniões extraordinárias.

Art. 55- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 56- O Conselho manterá uma Secretária Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, locais, materiais de consumo e equipamentos permanentes cedidos pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO XIII - DA COMPETÊNCIA

Art. 57- A competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único:- Na execução das medidas determinada pela autoridade judicial, nos casos de ato infracional praticado, será competente o Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO XIV - DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 58- O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendido aos critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§1º- A remuneração fixada não poderá exceder ao do valor da maior referência salarial do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal.

§2º- Respeitados os parâmetros e critérios do parágrafo anterior e do “caput” deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, após a aprovação desta Lei, a fixar o valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares por meio de Decreto.

§3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO XV - DA PERDA DE MANDATO

Art. 59- Perderá o mandato o conselheiro que:

I- não cumprir as normais previstas na Lei 8.069/90;

II- for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal;

III- usar abusivamente o poder, agir de forma inidônea ou utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;

IV- faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano;

V- deixar de residir no Município.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único:- A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante provocação do Município Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 60- Nas condições de artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro e dará posse imediato ao primeiro suplente.

SEÇÃO XVI - DAS PENALIDADES

Art. 61- Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação vigente:

- I- advertência;
- II- suspensão do exercício da função; e,
- III- destituição do mandato.

SEÇÃO XVII - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 62- Serão impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I- os cônjuges e companheiros, mesmo que em união homoafetiva;
- II- parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único:- Estende-se o impedimento do parágrafo anterior, deste artigo, ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na mesma comarca.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63- Os Conselhos de que tratam esta Lei deverão ratificar, retificar ou elaborar os seus regimentos internos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 64- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar no orçamento vigente para atender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.

Art. 65- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Ordinárias n°s 56/99, 151/05, 327/08 e 460/12.

Trabiju, 11 de março de 2019.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva
Escrituraria